**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS**

## PARECER Nº 034 / 2024

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de mérito do **Projeto de Lei nº 288/2024**, de autoria do Senhor Deputado Júnior França, que dispõe sobre políticas de enfrentamento e combate ao tráfico e ao aliciamento de pessoas no Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica estabelecido o conjunto de medidas para o enfrentamento e o combate ao tráfico e ao aliciamento de pessoas no Estado do Maranhão, abrangendo ações de prevenção, repressão e assistência às vítimas destes delitos.

Publicado no Diário do Legislativo, foi o Projeto de Lei distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para receber parecer, **tendo a mesma se manifestado favoravelmente pela Aprovação da Matéria na forma do texto original (Parecer nº 621/2024).**

Posteriormente, a proposição de Lei veio a esta Comissão Técnica Permanente para análise meritória.

Nos termos do art. 30, inciso VIII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias matérias que dizem respeito aos: **a) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais**; b) defesa dos direitos individuais e coletivos; c) defesa dos direitos sociais. d) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico**;** e) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; f) transporte, armazenamento e distribuição de alimentos; g) assuntos relacionados à criança e adolescente; h) política da criança e adolescente; i) assuntos relacionados ao idoso; j) política estadual do idoso; l) política de proteção ao portador de necessidades especiais e; m) respeito aos direitos da mulher e da família.

Anota a justificativa do autor, que *“(... ) O tráfico de pessoas constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos, afetando milhões de vidas em todo o mundo. As pesquisas realizadas sobre o tema indicam que, embora não sejam fator determinante, as populações mais carentes, com menor IDH são expostas com maior facilidade à ação de criminosos. Este delito, que movimenta aproximadamente 32 bilhões de dólares anualmente, conforme dados da Organização das Nações Unidas - ONU encontra terreno fértil nas desigualdades sociais, econômicas e raciais, presentes em nossa sociedade. É imperativo, portanto, que ações sejam empreendidas para a erradicação deste crime, que não se resume a aniquilar a dignidade do indivíduo, mas também destrói vidas e futuros. E nesse segmento, os hipossuficientes nestas camadas sociais são ainda mais vulnerabilizados: mulheres, crianças e adolescentes, conforme Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (PESTRAF) coordenada pelo CECRIA – Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (*[*www.cecria.org.br*](http://www.cecria.org.br)*), realizada em 2002 para fins de levantamento acerca da situação do tráfico humano no Brasil. No mesmo sentido, a Polícia Rodoviária Federal[[1]](#footnote-1) procedeu ao mapeamento dos pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias brasileiras, e identificou 1.969. No Relatório Nacional, das 241 rotas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, 69 são no Nordeste, e 25 rotas interestaduais e intermunicipais no Maranhão. É valido observar que no Maranhão muitas mulheres são aliciadas no interior do estado, com a promessa de melhores condições de estudo e emprego, e acabam caindo na rede de exploração sexual internacional. Para a PESTRAF, nas 35 rotas internacionais de tráfico para fins sexuais, transitam mais mulheres do que adolescentes.Tal pesquisa indicou ainda que o Maranhão ocupa a quarta posição no fluxo internacional de tráfico de pessoas, atrás apenas de Pernambuco, Ceará e Bahia. Os principais destinos são Espanha, Itália, Holanda, Portugal, Suíça, Israel, USA, Suriname, Alemanha, Argentina, Guiana Francesa e Japão. (...)”*

Tráfico de pessoas é o agenciamento, aliciamento, recrutamento, compra, transporte ou acolhimento de pessoas, mediante ameaça, violência, ou coação para fins de exploração, enquanto que Aliciamento é o assédio, instigação ou constrangimento, por qualquer meio de comunicação, para fins de praticar ato libidinoso.

De acordo com o exposto na justificativa do autor do Projeto de Lei n° 288/2024, entre 2012 e 2019, foram registradas mais de 5.900 (cinco mil e noventas) denúncias de tráfico humano nos canais de atendimento Disque Direitos Humanos (Disque 100) e na Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), além de 1.901 (mil e novecentos e uma), notificações no Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde – SINAN, diante disso, é imprescindível que o Estado do Maranhão adote medidas rígidas e efetivas, visando prevenir e combater o tráfico de pessoas e o aliciamento.

Ressalta-se que o objetivo do Projeto de Lei em questão é aprovar essas questões de acordo com a realidade no Estado do Maranhão, adotando uma abordagem que engloba a elaboração e a execução de políticas públicas integradas que promovam a prevenção ao tráfico, a capacitação de profissionais para identificar e agir diante de atividades suspeitas, e o fortalecimento dos mecanismos de repressão a esta prática delituosa. Além disso, prevê a ampliação do suporte e da assistência oferecida às vítimas, garantindo-lhes o acesso a serviços de saúde, apoio psicológico, assistência social e a oportunidades de reintegração social e familiar, como expõe o autor do Projeto de Lei.

Assim sendo, verifica-se que o ato discricionário é conveniente e oportuno, por ser praticado no momento adequado à satisfação do interesse público, visto que os objetivos da medida, ora proposta, se tornam indispensáveis para o combate ao tráfico de pessoas e ao aliciamento no Estado do Maranhão, portanto o que opino pela aprovação do Projeto de Lei, ora em análise *meritória*.

**VOTO DO RELATOR:**

Isto posto, considerando presente a necessária conveniência e oportunidade, **opinamos no mérito** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 288/2024.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de** **Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias** votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 288/2024, nos termos do voto do Relator.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de dezembro de 2024.

**Presidente: Deputado Ricardo Arruda**

**Relator: Deputada Janina**

**Vota a favor: Voto contra:**

**Deputado Julio Mendonça \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Deputada Mical Damasceno \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Deputado Carlos Lula \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

1. [↑](#footnote-ref-1)